VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-740-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição III", por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um lócus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo "BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL", de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a "Lei de Criptoativos", e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em "JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL", Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado "INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023", abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante n° 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo "A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)", destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo "MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS", de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?

STATE'S EVIDENCE IN FIGHTING CORRUPTION: (UN)NECESSARY REALITY?

Débora Dalila Tavares Leite [1]

Resumo

O presente artigo buscou entender sobre a necessidade, ou não, dos acordos de colaboração premiada nos delitos que envolvem corrupção, infração presente na maioria das nações, tendo a ideia central comum do benefício privado em detrimento do benefício coletivo. Para tanto, em um primeiro momento, discorremos separadamente sobre a corrupção e sobre a colaboração premiada. Explicitamos, de cada um, seus pontos mais importantes, conceito, legislação e nuances. Para, então, verificarmos como vem ocorrendo a prática de tais acordos em grandes operações que tratam de delitos de corrupção, tomando por base duas delas: Mãos Limpas, na Itália; e Lava Jato, no Brasil. Ao final, averiguamos que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi das mesmas, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global. E, assim, constatamos que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos.

Palavras-chave: Corrupção, Colaboração premiada, Operação lava jato, Crime organizado, Investigação criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This article sought to understand the need, or not, for state’s evidence deals in crimes involving corruption, an violation present in most nations, having the common central idea of private benefit to the detriment of collective benefit. To do that, first of all, we discuss separately about corruption and about state’s evidence. We explain, of each one, its most important points, concept, legislation and nuances. In order to verify how the practice of such deals has been taking place in large operations that deal with corruption crimes, based on two of them: “Mãos Limpas”, in Italy; and “Lava Jato”, in Brazil. In the end, we found that, in reason of the structural and technological sophistication present in criminal organizations linked to corruption, the traditional evidentiary instruments are no longer sufficient to attack the complexity of their modus operandi, which crossed frontiers, spread out and started to configure a global threat. And so, we found that, without the state’s evidence, the State cannot achieve such crimes.

[1] Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ. Analista judiciário do TJPB.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, State’s evidence, The “lava jato” operation, Organized crime, Criminal investigation

1 INTRODUÇÃO

Dois motes que rendem muita escrita: colaboração premiada e corrupção.

Esta, um mal presente em quase todas as nações, um delito que vai além das legislações locais, mas nem sempre visualizado como crime. Por vezes, as infrações mais violentas despertam a atenção da população e, por outro lado, crimes que envolvam corrupção passam despercebidos e até são aceitos no meio social.

Aquela, um meio de obtenção de prova cujo uso vem sendo elastecido no combate a delitos que não mais são passíveis de coerção pelos meios tradicionais de persecução penal estatal.

O escopo do presente artigo foi analisar a necessidade e a eficácia do instituto da colaboração premiada dentro dos delitos que envolvam corrupção.

Para tanto, partimos de uma perspectiva metodológica dedutiva, com enunciados gerais sobre corrupção e sobre colaboração premiada, para fulcramos cada uma das divisões que conduziram nosso enfoque.

O presente artigo está dividido em cinco seções, onde a primeira e a última tratam da introdução e considerações finais, respectivamente.

Na segunda, tratamos sobre a corrupção. Verificamos que o Brasil, signatário de Tratados e Convenções Internacionais a ela relacionados, se obrigou a adequar sua legislação às medidas transnacionais repressivas anticorruptivas. Muita das formas clássicas já eram aqui ipificadas, pois nossa legislação contempla várias condutas como corrupção. Constatamos que, para o combate, é mister a existência de órgãos de controle independentes dos poderes políticos. Há, hoje, no Brasil, alguns órgãos, instituições e legislação com esse foco.

Na terceira, tratamos da colaboração premiada, cuja utilização, depois de ter sido instrumento de combate ao terrorismo, tem sido ampliada para outros delitos. Discorremos sobre a legislação, sob a égide da atual Constituição Federal, que dela trata. Mostramos, ainda, o procedimento e as peculiaridades previstas na Lei nº 12.850/13 sobre o instituto em comento.

Por fim, adentramos na quarta seção do nosso trabalho, onde discorremos sobre a Operação Mãos Limpas, na Itália, e Operação Lava Jato, no Brasil, nas quais constamos a prática dos acordos de colaboração premiada. E, a partir destas duas grandes e notórias operações, concluímos sobre a necessidade de feitura de tais acordos, pois, com a colaboração

premiada, o Estado consegue ter acesso a uma realidade que jamais alcançaria pelos métodos tradicionais de persecução criminal.

2 PREMISSAS SOBRE A CORRUPÇÃO

Não é incomum que, no Brasil, o tema "corrupção" seja associado à Operação Lava Jato. Foi a partir dela que esse tipo de criminalidade ganhou destaque nos noticiários e passou a ser mais percebido pela população em geral.

Anteriormente, os crimes de violência explícita eram os mais evidentes. Já a criminalidade não convencional, como, *verbi gratia*, os delitos de colarinho branco, eram vistos como menos danosos pela sociedade. E, por vezes, até aceitos e praticados instintivamente, como quando se oferecia algum dinheiro ao policial da Operação Manzuá[1] para que permitisse a passagem do carro com documentação irregular.

A violência bate à nossa parte cotidianamente. Notícias sobre roubos, furtos, homicídios, tantos outros, nos são transmitidas através de telejornais, de redes sociais, de conversas. Um dos fatores que contribui para essa evidente realidade de insegurança que nos cerca é a precariedade dos recursos para prevenção e dos meios de a enfrentar.

Os recursos tradicionais já não se mostram suficientes nem para combater os delitos mais comuns. Menos ainda para lidar no combate à criminalidade organizada.

Na atualidade, o Estado precisou se adaptar para tentar chegar à essa nova criminalidade:

> A criminalidade contemporânea caracteriza-se como uma criminalidade não convencional, cujo perfil assume inúmeras formas de manifestação, exigindo, do operador, a árdua e desafiadora missão de rever conceitos tradicionais, adequando-os ao tempo e ao espaço, através do filtro da eficiência (BECHARA, 2006, p. 911).

Sem descuidar das dificuldades no combate à corrupção, Irène Hors[2], em artigo sobre as reformas instituídas especificamente em quatro países, africanos e asiáticos – Benin, Marrocos, Filipinas e Paquistão – destaca sobre os países em desenvolvimento estarem à busca de iniciativas para o combate à corrupção:

[1] Operação policial de fiscalização, em postos fixos, nas rodovias da Paraíba. Criada em 1980, desativada em 2011, era comumente conhecida por, de fato, ser evitada pelos motoristas com documentação irregular. E, mais, por ocorrer práticas de corrupção ativa e passiva em seus postos de fiscalização.

[2] Responsável pela atividade de estudos sobre a corrupção do Centro de Desenvolvimento da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

> Nos últimos anos, as iniciativas se multiplicaram nos países em desenvolvimento. Em Benin, Marrocos, Paquistão e Filipinas, os líderes declararam oficialmente sua vontade de combater a corrupção. Buscando o apoio de agências de ajuda, eles engajaram ações nesse sentido. Assistimos, em graus variados, a uma maior participação da mídia, ONGs e associações patronais nos debates sobre corrupção e nas ações realizadas. Nós encontramos, então, nesses quatro países as direções de ação articuladas pela noção de SNI[3]. Mas os resultados obtidos por essas ações governamentais e não governamentais parecem, no momento, mitigados. (HORS, 2000, p. 144. Tradução nossa[4])

E, entendida a corrupção como um mal que impede o desenvolvimento das nações, como um delito que ultrapassa a barreira das leis penais e que, obviamente, deve ser combatido, busquemos compreendê-la dentro da legislação internacional e nacional, assim como, quais os meios de prevenção e de combate existentes hoje.

2.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. CONCEITO.

Inicialmente, destacamos que, nos Tratados e Convenções Internacionais[5] relacionados à corrupção que tiveram a adesão do Brasil, não há sua definição. Mas consta, conforme assinalado por Felipe Eduardo Hideo Hayashi (2015, p. 20), "uma variedade de condutas que, diante de sua gravidade, devem ser tipificadas penalmente pelos países signatários para harmonizar suas legislações internas e viabilizar a repressão uniforme mundial ao problema".

Com o objetivo de tornar o mundo mais seguro contra a corrupção (assim como contra a droga, o crime organizado transnacional e o terrorismo), o UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, aponta que:

---

[3] Sistema nacional de integridade desenvolvido pelo Banco Mundial.

[4] No original: Depuis quelques années, les initiatives se sont multipliées dans les pays en développement. Au Bénin, au Maroc, au Pakistan et aux Philippines, les dirigeants ont déclaré officiellement leur volonté de lutter contre la corruption. Sollicitant l'appui des agences d'aide, ils ont engagé des actions à cet effet. On y assiste, à des degrés divers, à une participation accrue des médias, des ong et des associations patronales aux débats sur la corruption et aux actions entreprises. On retrouve donc dans ces quatre pays les directions d'action articulées par la notion de SNI. Mais les résultats obtenus par ces actions gouvernementales et non gouvernementales semblent pour le moment mitigés.

[5] Convenção Interamericana contra a Corrupção, firmada em 29 de março de 1996, da Organização dos Estados Americanos – Convenção Anticorrupção da OEA ou Convenção de Caracas. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 17 de dezembro de 1997 – Convenção Anticorrupção da OCDE. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo). Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) – Convenção Anticorrupção da ONU ou Convenção de Mérida, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003.

> O conceito de corrupção é amplo, incluindo as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além disso, pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas. (UNODC, *on line*)

No Brasil, a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, apresenta rol não taxativo de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que devem ser punidos nas esferas administrativa e judicial.

Em linhas gerais, percebe-se que corrupção é a prática de um comportamento ilegal dentro da estrutura estatal. Infelizmente, presente, em todo o globo. É ação que ofende, além das legislações, a ética em geral.

2.2 ESPÉCIES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como signatário de Tratados e Convenções Internacionais, o Brasil se obrigou a adequar sua legislação às medidas transnacionais repressivas anticorruptivas. Mas, a maioria das formas de corrupção são clássicas[6], o que implica em que já eram tipificadas na nossa legislação, *verbi gratia*, corrupção ativa, corrupção passiva e concussão. Esta, inclusive, se revela como um plus em relação às Convenções, já que criminaliza especificamente a conduta do funcionário público que exige, em razão da função, a vantagem indevida.

Assim é que, na legislação brasileira, as espécies de corrupção podem ser divididas em três grandes grupos: *stricto sensu*, *lato sensu* e corrupção do sistema político.

No primeiro, há um núcleo de tipos criminais: corrupção ativa[7] e passiva[8].

O segundo grupo é mais alargado, tutela bens jurídicos diferenciados. Contém os delitos de tráfico de influência[9], peculato[10], de concussão[11] e de prevaricação[12]. Engloba, ainda, delitos tributários, a fraude fiscal[13] e a lavagem de dinheiro[14].

---

[6] Convenção da ONU, artigo 15, alíneas *a* e *b*. Convenção da OEA, artigo VI, parágrafo 1 *a* e b, e artigo VII. Convenção de Palermo, art 8º, 1, alíneas *a* e *b*.
[7] Art. 333 do Código Penal.
[8] Art. 317 do Código Penal.
[9] Art. 332 do Código Penal.
[10] Art. 312 do Código Penal.
[11] Art. 316 do Código Penal.
[12] Art. 319 do Código Penal.
[13] Lei nº 4.729/65.
[14] Lei nº 9.613/98.

Por último, dentre as patologias corruptivas ligadas ao sistema politico, temos o crime de corrupção consistente na compra do voto[15].

2.3 PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Ab initio, para a prevenção aos delitos de corrupção, destacamos sobre a necessidade da existência de órgãos de controle e, ainda mais, a imperiosa necessidade de eles serem independentes dos poderes políticos:

> Para que as sanções sejam o resultado de uma aplicação imparcial da lei e não uma utilização de um poder arbitrário para fins políticos, essas instituições devem operar de maneira independente dos poderes políticos. Esta independência é incerta em muitos casos. Por exemplo, os órgãos de controle muitas vezes atuam de forma *ad hoc* e não no âmbito de um programa de trabalho pré-estabelecido. (HORS, 2000, p. 147. Tradução nossa[16]).

No início do presente artigo, mencionamos sobre a aceitação de certos comportamentos corruptivos por parte da população. Tal banalização, por vezes, serve como fator e como justificativa para os desvios de conduta corruptivos.

O corrupto se põe em situação de suposto fatalismo ao sonegar impostos sob a justificativa de que há desvios no governo.

O corrupto age na informalidade quando entende que a burocracia para a abertura de sua empresa é demorada, onerosa e só contribui para uma maior arrecadação estatal.

Estes são apenas dois exemplos de desdobramentos das mais diversas de formas de corrupção. Corriqueiros. Simples. Atuais. Sempre presentes em nosso meio, mas nem sempre visualizados como tal.

Entretanto, para o escopo do presente artigo e para não o tornar improdutivo, nos dirigiremos às condutas corruptivas que venham a comprometer a sociedade como um todo. Aquela que afeta a todos nós quando vemos, ao nosso redor, pobreza, falta de infraestrutura, estradas deploráveis, segurança deprimente, serviços públicos de baixa qualidade e gente que morre de fome, de doenças tratáveis e de falta de água potável (DALLAGNOL, 2017, p. 45).

---

[15] Art. 299 do Código Eleitoral.

[16] No original: Pour que les sanctions soient le résultat d'une application impartiale de la loi et non pas comme une utilisation d'un pouvoir arbitraire à des fins politiques, ces institutions doivent opérer de manière indépendante des pouvoirs politiques. Cette indépendance est incertaine dans bon nombre de cas. Par exemple, les instances de contrôle agissent souvent de manière ad hoc et non pas dans le cadre de programme de travail préétabli.

Sobre órgãos ou instituições com foco na repressão e combate à corrupção, no Brasil, hodiernamente, merece destaque a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, como principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Ela concretiza seu trabalho em "ações" que são elaboradas e pactuadas anualmente por seus membros, buscam alcançar um ou mais produtos predefinidos. E, ainda, atende às recomendações internacionais com esse fim.

Em geral, com a mesma finalidade, há, ainda, alguns outros meios e legislações que buscam prevenir, encontrar e/ou coibir práticas corruptivas: o portal da transparência, a lei de acesso à informação, a lei anticorrupção, a lei das organizações criminosas, a lei de lavagem de dinheiro, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Controladoria Geral da União.

Citamo-los para o fim de averiguar os mecanismos de controle postos em nosso país que podem ajudar na luta contra a corrupção.

Sobre a transparência, lançamos parte de uma palestra ocorrida em Seminário do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) do então Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União:

> 'Além de enfrentar a corrupção', continua Hage, 'nosso país também passou a última década, sobretudo a partir do ano 2000, investindo na transparência, que é a melhor vacina, se é que existe alguma, contra a corrupção, contra o desperdício, contra o desvio do dinheiro público, contra a simples negligência no cuidado com as coisas públicas. Isso se tornou uma política do Estado. É uma das atribuições expressas na lei 10.683, de 2003, que criou a Controladoria-Geral da União. O incremento à transparência pública foi inscrito dentre as finalidades obrigatórias do órgão. E com isso o Brasil se tornou um dos países mais transparentes e referência mundial, a ponto de ser convidado para, com os Estados Unidos, liderar o lançamento da Parceria para o Governo Aberto'. (PILAGALLO, 2013, p. 58)

Assim é que, não podemos descuidar que, a partir do nascedouro destas formas permissivas de investigação e/ou prevenção da corrupção, o Brasil deve sempre ampliar seu leque. A investigação precisa ser permitida para fazer aparecer a corrupção. Não objetivamos, entretanto, com isso, conduzir à implicação de que a exposição da corrupção se dê exclusivamente pela transparência. Tanto o aumento da corrupção em si como o aumento da respectiva investigação e divulgação espelham o porquê de tantos casos divulgados atualmente.

3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

É inegável que, nos últimos séculos, as inovações tecnológicas vividas apontaram para uma nova realidade, tanto incerta quanto difícil de ser apreendida com os olhos de outrora.

Ligadas a transformações tecnológicas, surgiram novas situações de perigo que mereceram atenção da seara penal.

> Entre os riscos contemporâneos de elevado potencial de dano e difícil previsão tem destaque o desenvolvimento da energia e armas nucleares, novas tecnologias no terrano da química, genética, biotecnologiacom alto grau de difusão e alcance das futuras gerações. Ademais, outras áreas de menor potencial lesivo, mas também objeto de significativos avanços técnicos, como os meios de comunicação e a informática, completam uma realidade de insegurança da população que vem a demandar o alargamento dos domínios do direito e, consequentemente, do direito penal. (SANTOS, 2006, p. 1181)

Assim é que a colaboração premiada surgiu como mais um instrumento de combate ao terrorismo. Mas, hodiernamente, é perceptível a tendência de tornar-se regra comum.

De pronto, verificamos que não é raro de se verificar, tanto em textos jurídicos como em não jurídicos, o uso indiscriminado das locuções "delação premiada" e "colaboração premiada". Mas, na atual legislação brasileira, a partir da Lei nº 12.850/13, esta substituiu aquela.

Sem descuidar que há autores[17] que entendem que se trate, apenas, de recurso eufêmico, já que o vocábulo "colaboração" não conteria qualquer carga técnica, iremos adotar o *nomen iuris* dado pela lei.

Concernentemente ao combate aos crimes de corrupção, a Convenção de Mérida, a de Palermo e a da ONU[18] dispõem que os Estados partes adotem técnicas especiais de investigação como forma de combater eficazmente a corrupção. A Convenção da ONU, que sejam eliminados obstáculos nas legislações internas concernentes ao sigilo bancário.

Nosso ordenamento jurídico se encontra em conformidade com o ordenamento transnacional anticorrupção, na medida em que admite tais técnicas especiais de investigação, como, *verbi gratia*, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; captação ambiental e sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; ação controlada; infiltração policial; colaboração premiada.

---

[17] Márcio Adriano Anselmo (2020, p. 143) explicita que a maioria da doutrina não faz distinção entre os dois termos, mas que, na prática, observa-se que o termo "delação" é posto com um viés pejorativo para o instituto que a lei chama de "colaboração".

[18] Artigo 50 da Convenção de Mérida, artigo 20 da Convenção de Palermo e artigo 40 da Convenção da ONU.

Sobre esta, deter-nos-emos nesta seção.

Antes, entretanto, cumpre-nos explicitar, muito brevemente, sobre a relativização[19] dos direitos fundamentais individuais frente aos direitos fundamentais de interesse estatal especificamente no direito processual penal, já que medidas como a colaboração premiada, em um primeiro momento, poderiam conduzir ao entendimento de infringência a direitos fundamentais.

É sabido que estes não são dotados de caráter absoluto, podendo ser submetidos a juízo de ponderação quando confrontados com outros direitos fundamentais:

> Nenhuma das liberdades fundamentais do indivíduo se reveste de um valor absoluto frente à justiça penal. E a função do legislador é disciplinar todas as hipóteses de exigência cautelar e probatória, individualizando caso a caso.
> O juízo constituicional consiste em medir a plualidade de valores envolvidos de uma certa forma na relação de meio e fim que o legislador instituiu em uma determinada lei. O Poder Judiciário analisa a decisão legislativa à luz dos valores constitucinais envolvidos, mensurando a norma contestada com a pluralidade de decisões possíveis no sistema de valores constitucionais interessados, e através de tal filtro, encontra a solução a partir da plausabilidade e não arbitrariedade frente ao resultado pré-fixado na mesma norma. (BECHARA, 2006, p. 917).

Isso posto, em razão da variedade de aspectos subjetivos possíveis, faz-se mister fixar a natureza jurídica da colaboração premiada, seu conceito e conhecer seus requisitos legais.

Antes, entretanto, vejamos sua inserção em nossa legislação.

3.1 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente, a Lei nº 12.850/13 rege a colaboração premiada.

Mas, sob a égide da atual Carta Constitucional, antes desta lei, verificamos que a primeira norma que dispôs sobre a colaboração premiada foi a Lei nº 8.072/90[20] ao prever a redução da pena para o participante/associado que denunciar o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento.

---

[19] "A liberdade pessoal é inviolável, mas isso não impede a adoção de restrições sob o fundamento de tutela da comunidade e do desenvolvimento da vida da sociedade. Este é de modo primário o poder que o Estado ostenta de impor limites que se concretizem em providências coercitivas e restritivas destinadas a impedir ou a punir o cometimento de crimes." (BECHARA, 2006, p. 916).

[20] Art. 8º, parágrafo único.

Após, houve previsão na Leis nº 8.137/90[21], no artigo 159[22] do Código Penal, na Lei nº 9.613/98[23], na Lei nº 9.807/99[24], na Lei nº 11.343/06[25], na Lei nº 12.529/11[26], Lei nº 12.846/13[27].

De forma que, desde a primeira previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada tem se expandido para diversos diplomas legais, dada sua eficácia no combate da criminalidade. E, hodiernamente, o instituto, revigorado no arcabouço legislativo pátrio pela Lei nº 13.964/2019, está presente na Lei de Organização Criminosa, de onde se extrai seu disciplinamento a partir do artigo 3º-A e seguintes.

3.2 NATUREZA JURÍDICA, CONCEITO E PRESSUPOSTOS PARA O RECEBIMENTO DA BENESSE

Como já mencionado, no ordenamento jurídico brasileiro, ao lado da colaboração premiada, há outras técnicas especiais de investigação. Todas aptas a alcançar elementos probatórios.

A Lei nº 12.850/13[28] expressamente a tem como meio de obtenção de prova.

E, nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribuna Federal que a considera como meio de obtenção de prova e cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição.[29]

Mas, não é só:

> (...) entendemos a colaboração como um exercício do direito de defesa do réu ou investigado, sendo uma colaboração premiada, com a formalização do acordo, um direito subjetivo do mesmo.
> Quanto aos seus efeitos intrínsecos, a colaboração premiada pode ser classi-cada como "chamamento do corréu", "confissão delatória".
> Por fim, quanto aos seus efeitos extrínsecos, a colaboração premiada tem a natureza de causa especial de diminuição de pena. (ANSELMO, 2020, p. 146).

Abaixo, o conceito bastante completo formulado por Jaques de Camargo Penteado:

[21] Art. 16, parágrafo único.
[22] Art. 159, § 4º.
[23] Art. 1º, § 5º.
[24] Arts. 13 e 14.
[25] Art. 41.
[26] Arts. 86 e 87.
[27] Arts. 16 e 17
[28] Art. 3º, I.
[29] Informativo de Jurisprudência nº 870.

> A delação premiada é um instrumento oficial de combate à criminalidade que, com a observância das garantias constitucionais do indivíduo, nos estritos limites da lei e com o emprego do interrogatório como meio de prova, busca a colaboração do sujeito ativo de um direito (autor, coautor ou partícipe) para desvendar ou atenuar as consequências da atividade criminosa organizada e grave, judicialmente beneficiando esse sujeito ativo da infração penal com o sobrestamento do inquérito policial, a extinção da punibilidade (perdão judicial) ou a redução da pena aplicável. (PENTEADO, 2006, p. 637).

De fato, a colaboração premiada busca a colaboração do sujeito ativo de um crime para que o Estado alcance a atividade criminosa organizada e, para tanto, o beneficia com o sobrestamento do inquérito policial, a extinção da punibilidade, algum benefício sobre a pena etc. Vejamos que a colaboração premiada nem sempre isenta o colaborador, réu confesso, de pena. Mas ele tem sempre a expectativa da atenuação da resposta penal.

A confissão do réu deve preencher alguns requisitos para que sua confissão surta efeitos, como colaboração premiada, no processo penal.

Primeiramente, deve haver a voluntariedade do colaborador. Esta que não se confunde com espontaneidade. O ato de vontade de colaborar pode não ter nascido na mente do colaborador, pode ter recebido influências de seu defensor, do delegado de polícia, do promotor de justiça. Entretanto, tais influências devem estar livres de quaisquer formas de coação.

Ademais, a colaboração deve ser eficaz, com produção de um ou mais dos resultados mencionados no artigo 4º[30] da Lei nº 12.850/13.

E, além desses requisitos, há de se considerar a personalidade do colaborador; a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da colaboração.

3.3 PECULIARIDADES

[30] I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Sendo o acordo de colaboração premiada, necessariamente, um acordo, é preciso que haja consenso entre as partes. Mas não só. As partes precisam de segurança jurídica para a avença. Assim é que a Lei nº 12.850/13 disciplina sobre procedimentos que devem ser seguidos.

Em linhas gerais, vejamos alguns aspectos peculiares sobre o instituto da colaboração premiada.

A negociação que pode culminar com um acordo de colaboração premiada, por vezes, é complexa, detalhada e não pode ser feita de imediato. Por isso, há previsão de suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de até um ano, o que evitaria eventual extinção da punibilidade por prescrição.

O instituto da colaboração premiada é permitido em qualquer fase da persecução penal: antes do recebimento da denúncia, durante a instrução processual ou após sentença penal condenatória. Em cada uma delas, pode conduzir a benefícios diferentes. Em tese, quanto mais cedo, o colaborador contribuir, mais benefícios podem ser-lhe concedidos. O que não se daria, por exemplo, com uma colaboração advinda depois de uma sentença condenatória.

> A negociação para barganhar a redução de pena na delação premiada, inclusive para o preso, exige que o que for delatado seja novo, quem delatar primeiro terá os benefícios da delação. Não basta ser inaugural, a informação tem de ser verdadeira, comprovada. A escolha do momento certo para que o depoimento seja útil deve ser calculada para que não haja perecimento do direito de delatar. (GONÇALVES; OLIVEIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 6).

Sem nos determos no procedimento em si a ser seguido em cada situação, o que seria pouco proveitoso para o presente artigo, vejamos os benefícios passíveis de serem negociados com o colaborador enumerados no artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

O *quantum* de redução da pena, de um a dois terços ou metade, depende do momento da colaboração. Se antes do oferecimento da denúncia, pode chegar ao não oferecimento desta ou à redução de um a dois terços. Após a sentença, será de metade.

Para o não oferecimento da denúncia, mister que o colaborador ao seja o líder da organização criminosa e que tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração.

O juiz não participa das negociações do acordo de colaboração premiada; mas, existe a fase de homologação judicial; podem haver demandas que precisem de intervenção judicial; e há a fase de concessão de benefícios.

A lei prevê, em seu artigo 5º, alguns direitos do colaborador, buscando assegurar tanto sua segurança como um regular andamento do processo, sobretudo após a colaboração.

Como formalidade do acordo de colaboração premiada, há a previsão legal de que ele seja feito por escrito e contenha os requisitos previstos no art. 6º da Lei das Organizações

Criminosas, sempre com a presença do defensor. Além do mais, caso uma das partes, colaborador ou promotor de justiça, rescinda o acordo, as provas que porventura incriminem o colaborador ao poderão ser aplicadas exclusivamente em seu desfavor.

Por fim, como peculiaridade do tema, o artigo 7º da mesma lei prevê que, firmado o acordo, deve o instrumento ser submetido à homologação judicial, em procedimento sigiloso, sem a identificação do colaborador e seu objeto.

4 COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Vistos separadamente as práticas de corrupção e o instituto da colaboração premiada, passemos a nos debruçar sobre a utilização deste naquela.

Nossos referenciais serão duas grandes e notórias operações, uma na Itália, a outra, no Brasil, as quais deram grande publicidade à colaboração premiada celebrada em procedimentos e processos referentes a delitos de corrupção.

4.1 ITÁLIA E BRASIL – MÃOS LIMPAS E LAVA JATO

A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova que tem sido utilizado em vários países. Na Itália, foi de grande repercussão sua aplicação na Operação Mãos Limpas, uma das maiores operações anticorrupção do mundo:

> A *Mani Pulite* levou a Itália a um período importantíssimo de sua história, em que concepções políticas foram superadas, grandes executivos e parlamentares, dentre os mais de 5 mil investigados, foram presos. Este marco político, na história mundial, que envolveu o Brasil, indiretamente, mostrou a eficácia da Delação Premiada. Neste caso específico, esquemas de fraudes foram quebrados, tão somente, porque os acusados eram motivados, por desconfiança e pelos benefícios dos acordos, a delatar seus comparsas, o que viabilizou a persecução penal e, desta forma, o retorno de parte do dinheiro desviado para os cofres públicos. (MEIRA *et al*, 2017. p. 46).

Tratou-se de intensa e gigantesca investigação. Como mencionado por Rodrigo Chemim (2017, p. 122): “ao longo de três anos, mais de quatro mil personagens da vida pública e privada foram investigados por envolvimento em corrupção, licitações fraudulentas, desvios de verba, financiamentos ilícitos de partidos, fraudes contábeis e lavagem de dinheiro”.

No mesmo rumo, no Brasil, a partir da notória Operação Lava Jato, o tema corrupção ganhou grande destaque no meio jurídico e na mídia. Operação que é comparável em tamanho, complexidade e investigação e reações apenas à italiana.

A Lava Jato, tal qual a operação italiana, se originou de um caso pequeno que abriu caminho para outros mais significativos. A investigação começou em um inquérito antigo sobre lavagem de dinheiro oriundo do Mensalão. O rastreamento dos recursos mostrou que parte do dinheiro vinha de um posto de combustíveis, o Posto da Torre, em Brasília, uma empresa em nome de laranjas controlada por um doleiro.

Apesar de o posto não realizar serviço de lavagem automotiva, mas por servir de local para lavagem de dinheiro, deu origem ao nome da Operação.

Em 17 de março de 2014, a 1ª fase da Lava Jata foi deflagrada.

Em 12 de janeiro de 2021, a 79ª.

Sem nos atermos à fase em que se encontram os processos judiciais originados da Operação Lava Jato[31], destacamos que o instituto da colaboração premiada recebeu igualmente grande destaque devido ao envolvimento de famosos atores políticos e dada a elevada quantidade de acordos.

Em 1ª instância, em Curitiba, foram formulados 209 acordos de colaboração premiada; no Rio de Janeiro, 180; em São Paulo, 10.

Sobre a semelhança entre ambas as operações:

> Em nenhum outro caso de corrupção institucionalizada, a similitude de ação e reação é tão parecida como entre a Lava Jato e a Mãos Limpas. Os dois casos diferenciam-se dos demais pela complexidade e ramificação do envolvimento de diversos nomes do universo empresarial e político e pela semelhança no modo de agir dos envolvidos. São casos em que se identificam modelos de corrupção que praticamente anulam a ideia de democracia em sociedades muito semelhantes no modo de agir e assimilar esses processos. (CHEMIM, 2017, p. 86)

De pronto, destacamos que o fato de que ambas as operações tenham sido marcos nos respectivos países não significa, obviamente, que práticas corruptivas tenham surgido apenas a partir desses momentos históricos.

Como dito, é preciso permitir-se a investigação para que a corrupção apareça. Entretanto, a verdade integral sobre a corrupção, em todos os momentos da história, dificilmente será conhecida:

> Qualquer que seja a verdade, talvez ela nunca venha a ser plenamente conhecida, uma vez que a base de comparação é obscura e dificilmente será resgatada. Como identificar, hoje, todos os casos de corrupção que foram

[31] Em 1ª instância, foram ajuizadas 179 ações penais, em Curitiba; 104, no Rio de Janeiro; e 9 em São Paulo.

> varridos para debaixo do tapete nas últimas décadas? Durante a ditadura militar, por exemplo, a censura teria impedido que algum desvio viesse à luz, mesmo posteriormente? E o "mar de lama" da presidência de Getúlio Vargas nos anos 1950 era mais ralo ou mais espesso do que as denúncias da oposição udenista? São perguntas sem respostas definitivas. É possível que um ou outro caso de corrupção ainda venha à tona, quando mais arquivos forem abertos a pesquisadores, mas muitos casos continuarão submersos nas águas profundas da história. Assim, sem dados confiáveis sobre o passado, a história da corrupção fica prejudicada em termos comparativos. (PILAGALLO, 2013, p. 53)

O resultado da Lava Jato, em valores monetários, é muito expressivo. Os maiores números são da Vara Federal em Curitiba[32], onde foram devolvidos 4,3 bilhões de reais aos cofres públicos; há previsão de recebimento de 2,1 bilhões de reais em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração e 12,7 bilhões de reais em acordos de leniência; e há previsão de recuperar-se 14,7 bilhões de reais.

Por certo que não há certeza em que resultados teriam sido alcançados sem a realização dos acordos de colaboração premiada. No entanto, parece evidente que o resultado advindo com os acordos é mais positivo para o Estado.

4.2 NO COMBATE À CORRUPÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIA A COLABORAÇÃO PREMIADA?

Sim.

"A corrupção é uma serial killer que mata em silêncio" (DALLAGNOL, 2017, p. 45).

Como agir preventivamente? Como diminuir suas consequências?

Não há resposta pronta. Mas, as buscas não podem cessar.

É evidente a disfuncionalidade dos instrumentos probatórios tradicionais para atacar a complexidade do *modus operandi* das organizações criminosas, que dispõem e utilizam de meios tecnológicos sofisticados, muitas vezes com transnacionalidade das condutas e com conexão entre organizações criminosas independentes.

A sofisticação estrutural, aliada ao pacto de silêncio entre os membros, forma uma barreira para o Estado chegar à criminalidade organizada. Daí advém que a colaboração premiada, assim como os demais mecanismos estabelecidos pela Lei nº 12.850/13, refletem

[32] Dados do Ministério Público Federal, atualizados até 24 de agosto de 2021.

visivelmente o processo penal em complementariedade funcional com o direito penal material, agora direcionado à criminalidade grave (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 263.).

É notória sua eficácia como meio alternativo de combate ao crime organizado em geral:

> (...) a delação premiada é, e sempre foi, um instrumento indispensável para o enfrentamento à criminalidade. A história da delação premiada em países como Estados Unidos, Itália e Brasil tem ligação direta com a atuação da criminalidade organizada, estruturada em cadeia de comando, bem equipada e preparada para o confronto, que requer do Estado uma resposta contundente. (GONÇALVES; OLIVEIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 5).

Em que pese não ser uniforme que a colaboração premiada seja a solução mais adequada para o combate à corrupção nas organizações criminosas, é inegável que, a partir dela, o Estado consegue ter acesso a uma realidade que jamais alcançaria pelos métodos tradicionais de persecução criminal.

Tanto na Operação Mãos Limpas como na Lava Jatos, foi registrado um efeito cascata ou efeito dominó quando dos acordos de colaboração premiada.

Foi a partir destes que a Lava Jato ganhou corpo. Vejamos, como dito por Rodrigo Chemim (2017, p. 124) que ao acordo celebrado pelo ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa se seguiu o do doleiro Alberto Youssef, que apresentou cinquenta e oito novos fatos que passaram à investigação. A partir desse efeito dominó desencadeado pelos acordos, podemos constatar que esse meio de prova se mostra eficaz como instrumento de combate a delitos de corrupção.

Ademais, com a colaboração premiada, o emprego de recursos públicos é otimizado, já que as diligências, então, seguirão por estrada com mais expectativa de conduzir ao destino correto. “É como se o investigador caminhasse por um labirinto e, a cada passo, deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração dá ao investigador uma oportunidade para espiar por cima das paredes do labirinto e descobrir quais são os melhores caminhos a tomar”, como afirma Deltan Dallagnol (2017, p. 96).

Com a colaboração premiada, o colaborador, em troca de benefícios em sua pena, reconhece sua culpa, fornece informações e provas úteis para as investigações. A partir dela, pode-se, dentre outras consequências, buscar promover maior ressarcimento possível aos cofres públicos.

De forma que, até aqui, não vislumbramos outro meio de obtenção de prova que seja tão eficaz quanto a colaboração premiada na persecução aos delitos que envolvam corrupção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Corrupção, mal que, enraizado em quase todos os países, tem merecido a atenção e preocupação de Tratados e Convenções Internacionais. A partir deles, os países signatários, como o Brasil, têm buscado adequar suas legislações para tentar, em um esforço além-fronteiras, rebelar a criminalidade que envolve corrupção.

No Brasil, a Lei nº 12.850/13, que disciplina aspectos processuais, estabelece as garantias e funções das partes, e o procedimento para a colaboração premiada, conquanto não abarque toda a complexidade de um acordo de colaboração premiada, já permite com que o instituto seja utilizado em procedimentos e processos penais.

Como exposto, a colaboração premiada, com uso cada vez mais ampliado, tem-se mostrado como ferramenta apta para combater organizações criminosas em geral. E, da mesma forma, às ligadas aos delitos de corrupção.

A partir da experiência empírica com a célebre Operação Lava Jato, verificou-se que, devido às limitações do Estado em descobrir indícios de materialidade e autoria dessas ações criminosas, os acordos de colaboração premiada têm sido uma opção de grande valia para o alcance desejado na persecução penal.

Destarte, ao fim e ao cabo do presente artigo, vislumbramos que a colaboração premiada constitui um importante instrumento na repressão e no combate à criminalidade que envolva delitos de corrupção.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *In* **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Vol. 3, nº1, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5870970. Acesso em 24 ago. 2022. P. 253-284

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada. *In* **Combate às organizações criminosas. 12.850/13. A lei que mudou o Brasil.** Rio de Janeiro: Posteridade, 2020. P. 139-193

BECHARA, Fábio Ramazzini. Criminalidade organizada e procedimento diferenciado: entre eficiência e garantismo. *In* **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P 911-937

BENTO, Ricardo Alves. Crimes de "lavagem de dinheiro": necessária observância do devido processo legislativo. *In* **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P 685-711

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos limpas e lava jato:** a corrupção se olha no espelho. Alvorada RS: CDG edições e publicações, 2017.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Maria Juscivânia de; ASSUNÇÃO, Elienay Kadesh Rosa. Delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado. *In* **Diálogos Interdisciplinares**. Mogi das Cruzes, Volume 10, nº 1, 2021. Disponível em: https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/960#:~:text=Este%20trabalho%20%C3%A9%20importante%20em,melhoria%20do%20bem%2Destar%20da. Acesso em 1º abr. 2022.

HORS, Irène. Les difficultés de la lutte contre la corruption : l'expérience de quatre pays en développement. *In*: ***Tiers-Monde***, tome 41, n°161, 2000. Corruption, libéralisation, démocratisation, sous la direction de Jean Cartier-Bresson. pp. 143-163. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/tiers_1293-8882_2000_num_41_161_1054. Acesso em 1º de abr. 2022. P. 141-163.

MEIRA, José Boanerges *et al.* A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. *In* **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**. Porto (Portugal): 2017. Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5959. Acesso em 1º abr. 2022. P. 27-60.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato. Conheça a linha do tempo**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo. Acesso em 27 de set. de 2022.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação Premiada. *In* **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P. 629-659

PILAGALLO, Oscar. **Corrupção**: entrave ao desenvolvimento do Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

QUEM SOMOS. **ENCCLA. Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.** Disponível em: http://enccla.camara.leg.br/quem-somos. Acesso em 26 set. 2022

SANTOS, Marcelo Almeida Ruivo dos. Criminalidade fiscal e colarinho branco: a fuga ao fisco é exclusividade do *White-collar*? *In* **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P 911-937

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. O instituto da delação premiada no combate as organizações criminosas. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326597074_O_instituto_da_delacao_premiada_no_combate_as_organizacoes_criminosas. Acesso em 04 abr. 24 ago. 2022. P. 110-149

UNODC e Corrupção. **UNOCD. Escritório de ligação e parceria no Brasil**. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/index.html. Acesso em 20 set. 2022

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 166. ano 28. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, abril 2020. Acesso em 1º abr. 2022.